



[Homologado em 29/6/2021, DODF nº 122, de 1º/7/2021, pag. 14.](#)

PARECER Nº 69/2021-CEDF

Processos nº 00080-00071282/2021-74 e nº 00080-00054968/2021-09

Interessado: **Sistema de Ensino do Distrito Federal**

Aprova a proposta da Resolução nº 2/2021-CEDF que altera, nos dispositivos que dispõe, a Resolução nº 2/2020-CEDF.

I - HISTÓRICO - O processo nº 00080-00054968/2021-09, autuado em 22 de março de 2021, de interesse da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEDF, com sede no SBN, Quadra 2, Bloco C, Edifício Phenícia, Brasília - Distrito Federal, trata de requerimento de servidor da SEEDF para reconsideração do artigo 184 da Resolução nº 02/2020-CEDF.

O servidor lotado no Centro de Ensino Médio Integrado do Cruzeiro requer:

A reconsideração, revisão e retificação da Resolução n. 02/2021 do Conselho de Educação do Distrito Federal (CEDF), e demais orientações em sentido contrário para reconhecer e fazer constar como Profissionais da Educação todos os trabalhadores elencados no artigo 61, da Lei n. 9.394/1996 (LDB). (*sic*)

Outro processo nº 00080-00071282/2021-74, autuado em 16 de abril de 2021, também de interesse da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEDF, trata de pedido de esclarecimentos, acerca de documentos solicitados para instrução processual, na Resolução nº 2/2020-CEDF, bem como de análise, realizada pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Dine/Suplav/SEEDF, acerca de possíveis pontos de revisão do referido normativo, consoante disposto no Memorando Nº 66/2021 -SEE/SUPLAV/DINE e no Memorando Nº 84/2021 - SEE/SUPLAV/DINE.

II - ANÁLISE – Os referidos processos foram instruídos e analisados pela equipe técnico-pedagógica do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, sob a égide e de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9394/1996, a Resolução nº 2/2020-CEDF e demais legislação vigente.

Do **Processo SEI GDF Nº 00080-00054968/2021-09**, em síntese, registra-se que o requerente entende que o artigo 184 da Resolução nº 2/2020-CEDF está em desacordo com a legislação vigente, com destaque para a Constituição Federal, art. 206, inc. V, § único, e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - 9.394/1996, Lei do Fundeb, Plano Nacional e Distrital de Educação e resoluções do CNE. Ainda que o requerimento foi subscrito por pelo menos outros 27 (vinte e sete) profissionais da educação, todos servidores públicos, constante do processo.

Após análise técnica, diante dos questionamentos postos, entende-se prudente que seja melhor esclarecido o contexto do artigo 184 da referida resolução, acrescentando-se à sua redação um novo inciso que contemple os demais profissionais da educação, inclusive



abarcando a carreira específica dos Profissionais da Educação Escolar Básica e Superior, conforme se infere da Lei 5.106/2013, cuja atuação na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF) é do conhecimento público e notório, a Carreira Assistência a Educação.

Art. 184. Consideram-se profissionais da educação básica:

I - docente habilitado em curso de nível médio, na modalidade de curso normal, para o exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - docente habilitado em curso de licenciatura, de graduação plena;

III - docente habilitado em curso de bacharelado, com complementação pedagógica para o exercício da docência;

IV - profissional com notório saber, reconhecido e atestado por titulação específica ou prática de ensino, por instituição educacional devidamente credenciada, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, exclusivamente, para regência em unidades curriculares da formação técnica e profissional.

“V - demais trabalhadores em educação, de suporte técnico ou pedagógico, vinculados à instituição educacional ou rede de ensino.”

Das questões elencadas pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Dine/Suplav/SEEDF no **Processo SEI-GDF Nº 00080-00071282/2021-74**, após análise, citamos abaixo aquelas que são passíveis de apreciação do Conselho de Educação do Distrito Federal com vistas à revisão da Resolução nº 2/2020-CEDF, alterada pela Resolução nº 1/2021-CEDF. Para os demais questionamentos, serão dados tecnicamente os esclarecimentos necessários no mesmo processo legal.

Do Artigo 29

“§ 1º A escolha de participação do estudante pode ser de parte ou do todo de um projeto interdisciplinar eletivo.”

Comentários da GSPU/DINE:

Pode o estudante optar por cursar apenas parte de um projeto e não o concluir? O texto de uma resolução deve ser esclarecedor e não suscitar dúvidas.

[...]

Art. 29: Inciso III: “Eletivo, de oferta obrigatória para o ensino fundamental e oferta opcional para a educação infantil e o ensino médio, corresponde, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do total da carga horária anual e é desenvolvido de modo dinâmico, criativo e flexível, a fim de assegurar a transversalidade do conhecimento em diferentes componentes e unidades curriculares, áreas de conhecimento e eixos temáticos, sendo de livre escolha do estudante.”

Comentários da GSPU/DINE:

Entretanto, no § 2º consta: “O projeto interdisciplinar eletivo faz parte do itinerário formativo no ensino médio”. (não contraria o inciso III?) Se no inciso III diz que o projeto interdisciplinar eletivo **é opcional para o ensino médio**; no § 2º dá o entendimento de que, fazendo parte, é obrigatório.

§ 3º do Art. 29: “O projeto interdisciplinar eletivo tem tratamento especial quando da integração com a educação de jovens e adultos e a educação profissional e tecnológica, nos termos desta resolução.”



Comentários da GSPU/DINE:
(idem, pois contraria o inciso III)
[...]

Neste caso, a fim de elucidar que se trata de oferta opcional, sugere-se alteração da redação do § 2º e do § 3º, do Art. 29, conforme segue, e exclusão do § 1º, a fim de não suscitar dúvidas:

§ 2º No ensino médio, o projeto interdisciplinar eletivo, quando ofertado, faz parte do itinerário formativo.

§ 3º Na integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional e tecnológica, o projeto interdisciplinar eletivo, quando ofertado, tem tratamento especial, nos termos desta resolução.”

Do Artigo 64

[...]

Art. 64: “A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, abrange os cursos de:

I - formação inicial e continuada ou qualificação profissional:

- a) formação inicial;
- b) especialização técnica de nível médio.

II - educação profissional técnica de nível médio:

- a) técnico de nível médio.

III - educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.”

Comentários da GSPU/DINE:

Quando o correto deveria ser: (a fim de alinhar aos artigos 75 e 77)

I - formação inicial e continuada ou qualificação profissional:

- a) formação inicial – Cursos FIC e/ou Cursos Livres;

II - educação profissional técnica de nível médio:

- a) técnico de nível médio
- b) especialização técnica de nível médio.

[...]

Quanto ao artigo 64, recomenda-se a alteração das alíneas dos incisos I e II, corretamente sugerida pelo setor, conforme segue:

I - formação inicial e continuada ou qualificação profissional:

- a) formação inicial – Cursos FIC e/ou Cursos Livres;

II - educação profissional técnica de nível médio:

- a) técnico de nível médio
- b) especialização técnica de nível médio.

Do Artigo 93

[...]



Art. 93: “A parceria entre instituições credenciadas deve ser formalizada e submetida ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, desde que:”

.....

“e) promoção para o ano, série ou etapa seguinte, conforme critérios estabelecidos pelo conselho de classe da instituição educacional, independente do resultado obtido na instituição parceira.”

Comentários da GSPU/DINE:

Promoção? Independente do resultado? Reprovado na instituição parceira, é promovido (na outra)? Não deveria haver uma integração, articulação entre as duas instituições? Inclusive para que o Conselho de Classe seja realizado conjuntamente? Se a palavra final é do conselho de classe da instituição a qual o estudante está matriculado, então, não há parceria.

No que se refere ao acolhimento da sugestão acima apresentada, verifica-se necessária a análise do artigo em sua totalidade, a fim de compatibilizar o que dispõem o inciso II e a alínea e, do inciso III, conforme segue:

Art. 93. A parceria entre instituições credenciadas deve ser formalizada e submetida ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, desde que:

I - esteja prevista em seus documentos organizacionais;

II - estejam previstos os critérios avaliativos adotados pela instituição parceira;

III - assegure:

- a) publicação para a comunidade escolar dos critérios pedagógicos adotados;
- b) docentes que atuarão na instituição parceira, devidamente habilitados em cursos de licenciatura ou de formação de professores, nos termos previstos na legislação vigente;
- c) direitos de aprendizagem do componente curricular, de acordo com o previsto na Base Nacional Comum Curricular;
- d) controle de frequência e de resultado ou relatório de avaliação;
- e) promoção para o ano, a série ou a etapa seguinte, conforme critérios estabelecidos pelo conselho de classe da instituição educacional, independente do resultado obtido na instituição parceira.**

Nessa esteira, entende-se que os critérios avaliativos a serem adotados pela instituição parceira devem ser aqueles previstos nos documentos organizacionais da instituição educacional. Desta maneira, recomenda-se o ajuste da redação do inciso II, bem como da alínea e, do inciso III, conforme segue:

Art. 93. A parceria entre instituições credenciadas deve ser formalizada e submetida ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, desde que:

[...]

II - estejam previstos os critérios avaliativos a serem adotados pela instituição parceira;

III - assegure:



[...]

e) promoção para o ano, série ou etapa seguinte, **conforme critérios estabelecidos nos documentos organizacionais da instituição educacional de origem.**

Quanto à participação de representante da instituição parceira em reunião do Conselho de Classe, entende-se como prescindível, haja vista que considerando todas as informações relevantes devem estar contidas no material da turma a ser avaliado pelo colegiado.

Do Artigo 94

Art. 94: “São passíveis de admissibilidade de parceria entre instituições:

I - educação física para os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio;

Comentários da GSPU/DINE:

[...]

Acrescentar:

VI – práticas (serviços ou projetos) de biblioteca e de laboratório, no contraturno.

Entende-se como pertinente a inclusão do item, na forma a seguir, considerando a Lei 12.244/2010, que determina a implementação de bibliotecas em todas as instituições de ensino do Brasil, sejam públicas ou privadas, no prazo de 10 anos, e a necessidade de parceria para a prática de laboratório no contraturno:

Art. 94: “São passíveis de admissibilidade de parceria entre instituições:

[...]

VI - prática de laboratório e serviço de biblioteca.

Do Artigo 96

Art. 96: “O referencial curricular para o sistema de ensino do Distrito Federal é o Currículo definido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, obrigatório para a rede pública de ensino.”

Comentários da GSPU/DINE:

O texto indica que o referencial curricular é para todo o Sistema de Ensino do DF (ora, sistema de ensino inclui instituições privadas e públicas, certo?) É só obrigatório para a Rede Pública de Ensino?

Sugestão de redação:

Art. 96. O referencial curricular para as instituições educacionais públicas do Distrito Federal é o Currículo em Movimento, definido por setor próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, obrigatório para a Rede Pública de Ensino.

A fim de melhor entendimento do artigo 96, sugere-se a sua alteração, nos seguintes termos:

Art. 96 O currículo definido pela Secretaria de Estado de Educação, para a rede pública de ensino, constitui um referencial curricular para a rede privada de ensino.



Do Artigo 97

Art. 97

“§ 2º A parte diversificada do currículo é composta por áreas, unidades e/ou conteúdos curriculares específicos, que são divididos em duas partes, uma determinada pelo sistema de ensino do Distrito Federal e outra de escolha da instituição educacional.”

Comentários da GSPU/DINE:

“... *uma determinada pelo sistema de ensino do Distrito Federal...*” Como e Onde será determinada?

E não está contraditório com o Art. 99? Vejamos:

“Art. 99. A **parte diversificada do currículo, de escolha da instituição educacional, coerente com a proposta pedagógica**, deve estar integrada e/ou contextualizada nas áreas do conhecimento, por meio de conteúdos curriculares, eixos temáticos, unidades curriculares, atividades ou projetos, coerentes com o interesse da comunidade escolar e com o contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural, que enriquecem e ampliam a Base Nacional Comum Curricular.”

Verifica-se, nesse sentido, a necessidade de **exclusão do § 2º do artigo 97, e ainda do § 3º, do mesmo artigo, o qual afirma que os temas são definidos pelo sistema de ensino do Distrito Federal, sendo que os mesmos estão estabelecidos na BNCC tão como em leis e normativos federais e distritais.**

Do Artigo 124

[...]

Art. 124: “A proposta pedagógica deve prever projeto interdisciplinar acadêmico de modo a assegurar a transversalidade do conhecimento de diferentes componentes e unidades curriculares e eixos temáticos.

Parágrafo único. Projeto interdisciplinar institucional pode ser previsto como tema transversal.”

Comentários da GSPU/DINE:

No *caput* do artigo, o termo usado é “projeto interdisciplinar”; no parágrafo único o termo é “projeto interdisciplinar institucional”.

Sugere-se a **transformação do parágrafo único em artigo**, , considerando a falta de coesão do parágrafo único com o *caput*.

Art. 124-A. Projeto interdisciplinar institucional pode ser previsto como tema transversal.”

Do Artigo 139

Oportunamente, sugere-se a **exclusão do inciso V, do artigo 139**, considerando que o item já se encontra descrito no inciso II.

Do Artigo 150



[...]

Art. 150: “A instituição educacional deve realizar exame de classificação para efetivação da matrícula, quando da falta absoluta de comprovação de escolaridade anterior.

§ 1º A classificação depende de aprovação do estudante em avaliação realizada por comissão de docentes, habilitados na forma da lei, designada pela direção da instituição educacional para esse fim.

§ 2º O resultado do exame de classificação deve ser registrado no histórico escolar do estudante e em ata própria, a fim de suprir todos os efeitos escolares anteriores.”

Comentários da GSPU/DINE:

Não é o resultado que deve ser consignado no Histórico Escolar, visto que *a classificação supre, para todos os efeitos escolares, a não comprovação de vida escolar anterior. Deve, sim, ser registrada em ata; e no Histórico Escolar do estudante, no campo “observações” deve ser consignado que o estudante foi submetido ao exame de classificação por absoluta falta de documentação anterior.*

Sugere-se acrescentar, ainda:

§ 3º O exame de classificação deverá ser aplicado antes da efetivação da matrícula.

Sugere-se retirar a palavra absoluta do caput do artigo.

Propõe-se acatar a sugestão acima transcrita, a qual trata dos procedimentos de fato aplicados a exames de classificação, nos termos da legislação, passando o artigo a vigorar:

Art. 150. A instituição educacional deve realizar exame de classificação para efetivação da matrícula, quando da falta de comprovação de escolaridade anterior.

§ 1º A classificação depende de aprovação do estudante em avaliação realizada por comissão de docentes, habilitados na forma da lei, designada pela direção da instituição educacional para esse fim.

§ 2º Deve ser registrado, em ata própria, o resultado do exame de classificação e, no campo de observações do histórico escolar, que o estudante foi submetido ao exame de classificação por falta de documentação anterior.

§ 3º O exame de classificação deverá ser aplicado antes da efetivação da matrícula.

Do Artigo 151

Art. 151: “Em função de fechamento de instituição educacional, deve ser realizado o exame de classificação, de forma excepcional, a fim de garantir a regularização de estudos, que porventura tenham sido alijados do histórico escolar do estudante, devendo permanecer o registro do percurso escolar cumprido em instituição educacional credenciada.”

Comentários da GSPU/DINE:

Se o exame de classificação poderá ser feito em caso de escola que fechou, o acervo escolar não precisará mais ser entregue à SEEDF? Ademais, há equívocos



no *caput* do artigo entre os conceitos: Exame de Classificação e regularização de vida escolar. [...]

Instituições educacionais credenciadas, quando extintas, devem entregar o acervo escolar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, passando a responsabilidade da guarda, manutenção e expedição de documentos à SEEDF. Ademais, a redação do artigo 151 confundiu os conceitos de classificação e regularização de vida escolar. Sob essa perspectiva, sugere-se a **exclusão do artigo 151**.

Do Artigo 152

Art. 152: “É permitida a progressão parcial para o ano subsequente, do 6º para o 7º ano, do 7º para o 8º ano, e do 8º para o 9º ano, do ensino fundamental, e da 1ª para a 2ª série e da 2ª para a 3ª série, do ensino médio, com dependência.

§ 1º O critério, previsto no regimento escolar da instituição educacional, deve ser em uma área do conhecimento ou em até 2 (dois) componentes curriculares da formação geral básica.”

Comentários da GSPU/DINE:

Não é contraditório? Pois uma área de conhecimento pode ter mais de dois componentes curriculares. Citamos um único exemplo: Linguagens, Códigos e suas Tecnologias e Redação = Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes e Educação Física.

Em análise ao artigo 152, considera-se pertinente o comentário do setor, bem como verifica-se a necessidade de alteração do artigo 152, bem como a exclusão do parágrafo § 1º, passando a assim vigorar:

Art. 152. É permitida a progressão parcial para o ano subsequente, do 6º para o 7º ano, do 7º para o 8º ano, e do 8º para o 9º ano, do Ensino Fundamental, e da 1ª para a 2ª série e da 2ª para a 3ª série, do Ensino Médio, com dependência em até 2 (dois) componentes curriculares, de acordo com as normas regimentais.

Do Artigo 176

Art. 176. É vedado a qualquer instituição educacional receber como aprovado o estudante que, segundo os critérios regimentais da instituição educacional de origem, tenha sido reprovado, ressalvados os casos de:

I - matrícula com dependência em, no máximo, dois componentes curriculares ou uma área de conhecimento, quando esta estiver prevista no regimento escolar da instituição educacional de destino;

II – inexistência, na matriz curricular da instituição educacional de destino, do componente curricular ou da área do conhecimento, em que o estudante tenha sido reprovado na instituição educacional de origem.

Considerando a aprovação da alteração do artigo 152, torna-se necessária a adequação dos incisos I e II, do artigo 176, na forma a seguir:



I - matrícula com dependência em, no máximo, dois componentes curriculares, quando esta estiver prevista no regimento escolar da instituição educacional de destino;

II – inexistência, na matriz curricular da instituição educacional de destino, do componente curricular em que o estudante tenha sido reprovado na instituição educacional de origem.

Do Artigo 180

Para os incisos do Art. 180: "O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais"

.....

“IV - histórico escolar com registro dos resultados obtidos ao longo dos períodos de estudos realizados;

V - ficha individual, com registro dos resultados obtidos em determinado período escolar;”

Sugere-se:

IV - histórico escolar com registro dos resultados obtidos ao longo dos períodos letivos de estudos realizados e concluídos;

V - ficha individual, com registro dos resultados obtidos em determinado período escolar, de período escolar, ainda, não conclusos;

Visando tornar os incisos supracitados mais minuciosos, entende-se viável acatar a sugestão proposta pelo setor, devendo estes, passarem a vigorar:

IV - histórico escolar com registro dos resultados obtidos ao longo dos períodos letivos de estudos realizados e concluídos;

V - ficha individual, com registro de determinado período escolar, ainda não concluso;

Do Artigo 200

Art. 200: “O regimento escolar da instituição educacional deve contemplar:

[...]

V - regime disciplinar:

[...]

c) transferência compulsória;”

Sugestão de inserção GIPIFE/DINE:

Criar § detalhando melhor as condições de aplicação. Não recomendada pela Proeduc.

“d) desligamento do profissional.”

Sugestão de exclusão GIPIFE/DINE:

Excluir. Trata-se de questões trabalhistas

No que se refere à sugestão de detalhamento das condições de aplicação da transferência compulsória, constante da alínea c, do inciso V, do artigo 200, cabe esclarecer que o artigo 203 já contempla as circunstâncias cabíveis.



Contudo, em análise às sugestões do setor, entende-se como pertinente a **exclusão da alínea d, do inciso V, do artigo 200**, visto que o regime disciplinar não abrange questões trabalhistas.

Oportunamente, sugere-se a alteração do “Parágrafo único. Na educação infantil, não cabe aplicação de normas disciplinares”, do mencionado artigo, para a forma que segue:

Parágrafo único. Na educação infantil, o regime disciplinar deve estar adequado a esta etapa educacional, não cabendo a previsão e/ou aplicação de transferência compulsória.

Do Artigo 217

Art. 217. “O requerimento para deliberação de ato de regulação deve ser dirigido ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal e autuado no setor competente da Secretaria de Estado de Educação, acompanhado, no que couber ao ato, de:

[...]

III - quadros demonstrativos que contenham:

[...]

b) o mobiliário, os equipamentos e os recursos didático-pedagógicos existentes ou a serem adquiridos antes do início das atividades, acompanhados de nota fiscal de entrada ou de aquisição;”

Sugestão GIPIFE/DINE:

em caso de credenciamento. Ressalta-se que:

- para apresentar “nota fiscal de entrada ou de aquisição”, os bens já teriam sido adquiridos;

- se o mobiliário for “a adquirir”, não há como saber, estarão de acordo com a oferta pleiteada.

“[...]

d) equipe de suporte pedagógico às atividades dos docentes na mediação e interatividade pedagógica, conforme a forma de oferta.”

Sugestão GIPIFE/DINE:

Excluir. A existência do Serviço e as atribuições constam dos documentos organizacionais. Compatibilizar habilitações apenas dos regentes.

[...]

“V- grade de horário por oferta solicitada, quando da forma presencial;”

Sugestão GIPIFE/DINE:

Excluir.

Ainda, quanto ao Calendário Escolar, a DINE registra:

Conforme previsto na Resolução nº 2/2020-CEDF, há no âmbito da DINE, uma Gerência específica com atribuição regimental para homologação dos calendários escolares das instituições educacionais da rede privada de ensino, credenciadas ou com autorização a título provisório em caráter excepcional, garantindo o início das atividades condicionado ao cumprimento dos 200 dias letivos e respectiva carga horária.



Ocorre que, é exigido a anexação do documento aos autos para instrução processual, com início e término do período letivo, além da grade horária por oferta solicitada, quando da forma presencial.

Mais uma vez volta-se esse questionamento, tendo em vista que, a Resolução nº 2/2020-CEDF, não esclarece a finalidade da apresentação desse documento, causando dúvidas durante o processo de instrução se o documento a ser apresentado é o homologado pelo setor competente da SEEDF, no caso de um processo de credenciamento, ou se é um calendário fictício que a instituição educacional, no caso de credenciamento/nova oferta, irá apresentar.

Verifica-se a similaridade das argumentações e do motivo da exclusão da grade de horário para a proposta também da possibilidade de exclusão de calendário escolar quanto à anexação destes documentos em processos de atos regulatórios, o que gera dúvidas quanto à finalidade da sua apresentação. Ademais, no caso de Credenciamento e nova oferta - não há calendário homologado, tendo a instituição que apresentar um calendário fictício.

Diante das considerações acima apresentadas, propõe-se acatar parcialmente as sugestões acima apresentadas, em especial, a alteração da alínea b e a exclusão da alínea d, ambas do inciso III, e a exclusão dos incisos IV e V, passando a vigorar assim:

Art. 217. O requerimento para deliberação de ato de regulação deve ser dirigido ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal e autuado no setor competente da Secretaria de Estado de Educação, acompanhado, no que couber ao ato, de:

[...]

III- quadros demonstrativos que contenham:

- a) os espaços físicos a serem utilizados para as atividades educacionais, que devem ser devidamente identificados no local;
- b) o mobiliário, os equipamentos e os recursos didático-pedagógicos existentes ou a serem adquiridos antes do início das atividades;
- c) os profissionais habilitados, com sua formação inicial e subsequente, e respectivas funções, inclusive, diretor e secretário escolar, contratados ou a serem contratados antes do início das atividades;

V - relatório de atividades e melhorias qualitativas, realizadas por ano, quando do credenciamento e novo credenciamento, com vistas ao aprimoramento do processo de ensino e de aprendizagem, que compreende:

[...]

A partir da exclusão do inciso IV e V, faz-se necessária a alteração da redação do § 2º, do artigo 217, bem como dos artigos 222, 227 e 229 excluindo os termos calendário escolar e grade de horário.

Da mesma maneira, torna-se imprescindível a exclusão do inciso VI, do artigo 247, considerando o seu teor: ‘VI - da organização do calendário escolar e da grade de horário, considerando a disponibilidade de profissionais da educação e do espaço pedagógico.’

Do Artigo 276



Art. 276: “A regularização de percurso escolar de estudante, nos casos especiais, deve ser resolvida pelo setor de inspeção de ensino da Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo único. Quando a situação extrapolar a competência daquele setor, a matéria deve vir, em grau de recurso, à apreciação do Conselho de Educação do Distrito Federal.”

Comentários da GSPU/DINE:

Agora, a DINE fará regularização de vida escolar? Não deveria, pois quem detém todo o dossiê do estudante é a instituição educacional. O que deve competir à DINE é “orientar a instituição a realizar a regularização”.

Sugestão de redação:

Art. 276. A regularização de percurso escolar de estudante, nos casos especiais, deve ser **orientada** pelo setor de inspeção de ensino da Secretaria de Estado de Educação. OU

Sugestão de redação DINE:

Parágrafo único. Caberá ao setor responsável a indicação, por meio de norma específica, a indicação de unidades de referência as quais se encarregarão dos exames e certificação em casos de conclusão de etapa.

Com o objetivo de retificar a determinação constante no dispositivo acima mencionado, sugere-se a alteração do artigo 276, incluindo o parágrafo único, conforme segue:

Art. 276. É de responsabilidade do setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, orientar as instituições educacionais, quanto aos casos especiais de regularização de percurso escolar de estudante. § 1º Cabe ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a indicação de instituições educacionais, por meio de ato próprio, responsáveis pelos procedimentos relativos à certificação dos casos de conclusão de etapa.

§ 2º Os casos de recurso devem ser encaminhados para apreciação e deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por propor a Resolução nº 2/2021-CEDF em alteração aos artigos 29, 64, 93, 94, 96, 97, 124, 139, 150, 151, 152, 176, 180, 184, 200, 217, 222, 227, 229, 247 e 276 da Resolução nº 2/2020-CEDF, para aprovação, conforme proposta anexa.

É o parecer.

Sala Virtual do CEDF, Brasília, 22 de junho de 2021.

CLAYTON DA SILVA BRAGA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CLN
em 22 / 6 /2021.

MARCO ANTÔNIO ALMEIDA DEL’ISOLA
Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 2, DE DE JUNHO DE 2021.

Altera os artigos 29, 64, 93, 94, 96, 97, 124, 139, 150, 151, 152, 176, 180, 184, 200, 217, 222, 227, 229, 247 e 276, na Resolução nº 2/2020-CEDF que Estabelece normas e diretrizes para a educação básica no sistema de ensino do Distrito Federal.

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências regimentais, tendo em vista as disposições da Lei no 9.394/96, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei nº 4.751/2012, R E S O L V E, observada a legislação nacional vigente, alterar os artigos 29, 64, 93, 94, 96, 97, 124, 139, 150, 151, 152, 176, 180, 184, 200, 217, 222, 227, 229, 247 e 276, na Resolução nº 2/2020-CEDF, que estabelece normas e diretrizes para a Educação Básica no sistema de Ensino do Distrito Federal.

Art. 1º A Resolução nº 2/2020-CEDF passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 29.** Os projetos interdisciplinares devem constar da proposta pedagógica, têm em comum a transversalidade do conhecimento e são classificados em:

[...]

§ 2º No ensino médio, o projeto interdisciplinar eletivo, **quando ofertado**, faz parte do itinerário formativo.

§ 3º Na integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional e tecnológica, o projeto interdisciplinar eletivo, **quando ofertado**, tem tratamento especial, nos termos desta resolução.

[...]”

“**Art. 64.** A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, abrange os cursos de:

I - formação inicial e continuada ou qualificação profissional:

- a) formação inicial;
- b) formação continuada.
- e) ~~especialização técnica de nível médio.~~

II - educação profissional técnica de nível médio:

- d) técnico de nível médio;
- e) **especialização técnica de nível médio.**”

“**Art. 93.** A parceria entre instituições credenciadas deve ser formalizada e submetida ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, desde que:

[...]

II - estejam previstos os critérios avaliativos **a serem** adotados pela instituição parceira;

III – assegure:

[...]

e) promoção para o ano, série ou etapa seguinte, **conforme critérios estabelecidos pelo conselho de classe da instituição educacional, independente do resultado obtido na instituição parceira nos documentos organizacionais da instituição educacional de origem.**”

“**Art. 94.** Para a parceria entre instituições, são admissíveis:



[...]

VI – prática de laboratório e serviço de biblioteca.”

~~“Art. 96. O referencial curricular para o sistema de ensino do Distrito Federal é o currículo definido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, obrigatório para a rede pública de ensino~~

Art. 96. O currículo definido pela Secretaria de Estado de Educação, para a rede pública de ensino, constitui um referencial curricular para a rede privada de ensino.”

“Art. 97. Os currículos da educação básica devem contemplar a formação geral básica e ser complementada por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos estudantes.

[...]

~~§ 2º A parte diversificada do currículo é composta por áreas, unidades e/ou conteúdos curriculares específicos, que são divididos em duas partes, uma determinada pelo sistema de ensino do Distrito Federal e outra de escolha da instituição educacional.~~

~~§ 3º O sistema de ensino do Distrito Federal define temas que devem ser articulados aos componentes curriculares da formação geral básica “~~

“Art. 124. A proposta pedagógica deve prever projeto interdisciplinar acadêmico de modo a assegurar a transversalidade do conhecimento de diferentes componentes e unidades curriculares e eixos temáticos.

~~Parágrafo único.~~ **Art. 124-A.** Projeto interdisciplinar institucional pode ser previsto como tema transversal. ”

“Art. 139. A avaliação do rendimento escolar do estudante deve observar:

[...]

II - a prevalência dos resultados obtidos pelo estudante, no decorrer do período letivo, sobre provas ou exames finais, quando previstos;

[...]

~~V - a prevalência dos resultados obtidos pelo estudante, no decorrer do período letivo, sobre provas ou exames finais, quando previstos;”~~

“Art. 150. A instituição educacional deve realizar exame de classificação para efetivação da matrícula, quando da falta **absoluta** de comprovação de escolaridade anterior.

[...]

§ 2º Deve ser registrado, em ata própria, o resultado do exame de classificação e, **no campo de observações** do histórico escolar, **que o estudante foi submetido ao exame de classificação por falta de documentação anterior.**

§ 3º O exame de classificação deverá ser aplicado antes da efetivação da matrícula.”

~~“Art. 151. Em função de fechamento de instituição educacional, deve ser realizado o exame de classificação, de forma excepcional, a fim de garantir a regularização de estudos, que porventura tenham sido alijados do histórico escolar do estudante, devendo permanecer o registro do percurso escolar cumprido em instituição educacional credenciada.”~~



“**Art. 152.** É permitida a progressão parcial para o ano subsequente, do 6º para o 7º ano, do 7º para o 8º ano, e do 8º para o 9º ano, do Ensino Fundamental, e da 1ª para a 2ª série e da 2ª para a 3ª série, do Ensino Médio, com **dependência em até 2 (dois) componentes curriculares, de acordo com as normas regimentais.**

~~§ 1º O critério, previsto no regimento escolar da instituição educacional, deve ser em uma área do conhecimento ou em até dois componentes curriculares da formação geral básica.~~
[...]

“**Art. 176.** É vedado a qualquer instituição educacional receber como aprovado o estudante que, segundo os critérios regimentais da instituição educacional de origem, tenha sido reprovado, ressalvados os casos de:

I - matrícula com dependência em, no máximo, dois componentes curriculares ~~ou uma área de conhecimento,~~ quando esta estiver prevista no regimento escolar da instituição educacional de destino;

II – inexistência, na matriz curricular da instituição educacional de destino, do componente curricular ~~ou da área do conhecimento,~~ em que o estudante tenha sido reprovado na instituição educacional de origem.”

“**Art. 180.** O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.

[...]

IV - histórico escolar com registro dos resultados obtidos ao longo dos períodos letivos de estudos **concluídos**;

V - ficha individual, com registro de determinado período escolar **ainda não concluído**;

[...]

“**Art. 184.** Consideram-se profissionais da educação básica:

[...]

V - demais trabalhadores em educação, de suporte técnico ou pedagógico, vinculados à instituição educacional ou rede de ensino.”

“**Art. 200.** O regimento escolar da instituição educacional deve contemplar:

[...]

V - regime disciplinar:

a) advertência;

b) suspensão;

c) transferência compulsória;

~~d) desligamento do profissional.~~

[...]

Parágrafo único. Na educação infantil, ~~não cabe aplicação de normas disciplinares.~~ **o regime disciplinar deve estar adequado a esta etapa educacional, não cabendo a previsão e/ou aplicação de transferência compulsória.”**

“**Art. 217.** O requerimento para deliberação de ato de regulação deve ser dirigido ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal e autuado no setor competente da Secretaria de Estado de Educação, acompanhado, no que couber ao ato, de:

[...]



III - quadros demonstrativos que contenham:

[...]

b) o mobiliário, os equipamentos e os recursos didático-pedagógicos existentes ou a serem adquiridos antes do início das atividades, ~~acompanhados de nota fiscal de entrada ou de aquisição;~~

[...]

d) ~~equipe de suporte pedagógico às atividades dos docentes na mediação e interatividade pedagógica, conforme a forma de oferta.~~

[...]

~~IV - calendário escolar com início e término do período letivo;~~

~~V - grade de horário por oferta solicitada, quando da forma presencial;”~~

“Art. 222. O requerimento de credenciamento de instituição educacional privada deve ser acompanhado dos documentos institucionais, quadros demonstrativos ~~e calendário escolar grade de horário~~, previstos nesta Resolução.”

“Art. 227. O requerimento de autorização de oferta deve ser autuado acompanhado dos documentos institucionais, quadros demonstrativos ~~e calendário escolar e grade de horário~~, previstos nesta Resolução.”

“Art. 229. O requerimento de recredenciamento ou novo credenciamento de instituição educacional deve ser acompanhado dos documentos institucionais, quadros demonstrativos, ~~calendário escolar, grade de horário~~ e relatório de atividades e melhorias qualitativas, previstos nesta Resolução.”

“Art. 247. Na fase de análise, o setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal é responsável por realizar inspeção in loco referente ao ato regulatório. Parágrafo único. O relatório técnico da inspeção institucional in loco, considerada a análise preliminar, no que couber a cada ato regulatório, conterà o detalhamento:

[...]

~~VI - da organização do calendário escolar e da grade de horário, considerando a disponibilidade de profissionais da educação e do espaço pedagógico.”~~

“Art. 276. ~~A regularização de percurso escolar de estudante, nos casos especiais, deve ser resolvida pelo setor de inspeção de ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. É de responsabilidade do setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal orientar as instituições educacionais quanto aos casos especiais de regularização de percurso escolar de estudante.~~

~~Parágrafo único. Quando a situação extrapolar a competência do setor, a matéria deve ser encaminhada, em grau de recurso, à apreciação do Conselho de Educação do Distrito Federal.~~

~~§ 1º Cabe ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a indicação de instituições educacionais, por meio de ato próprio, responsáveis pelos procedimentos relativos à certificação dos casos de conclusão de etapa.~~

~~§ 2º Os casos de recurso devem ser encaminhados para apreciação e deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal.”~~

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.